



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0476.18.001061-5/001 **Númeraço** 0010615-
Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Morais
Relator do Acordão: Des.(a) Manoel dos Reis Morais
Data do Julgamento: 11/03/2020
Data da Publicação: 17/03/2020

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - ATRASO DE VOO - DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. A empresa de transporte aéreo responde objetivamente perante seus consumidores pela falha na prestação de serviços (CDC, art. 14). A companhia aérea que em decorrência de atraso de voo e perda de conexão para trecho final, submete os passageiros a prolongamento considerável da viagem, deve ser responsabilizada por danos morais. O arbitramento da indenização deve alcançar a dupla função de compensar a vítima e punir o agente. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0476.18.001061-5/001 - COMARCA DE PASSA-QUATRO - APELANTE(S): TANIA THEREZA PEREIRA - APELADO(A)(S): TAP AIR PORTUGAL - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS

RELATOR.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

TANIA THEREZA PEREIRA apela da sentença proferida na ação indenizatória proposta contra TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, cujo dispositivo foi assim redigido (f. 101):

"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida, a pagar à autora o valor de R\$1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais) a título de danos materiais, corrigidos por tabela do efetivo prejuízo. Em consequência, julgo resolvido o processo, no mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na proporção de 20% para a autora e para a requerida. Honorários advocatícios pela requerida, estes fixados em 10% do valor da condenação."

Alega que faz jus a indenização a título de danos morais, ao fundamento que não teve a assistência devida da Apelada. Informa que o atraso do voo de Miami ocasionou a perda da conexão de voo em Lisboa. Evidencia que a Apelada disponibilizou uma diária no Hotel Mercure Lisboa no dia 30/07/2018, mas após o meio dia teve de "sair do hotel e permanecer por 12 horas andando pela rua fora de seu país, longe de seus familiares e sem assistência da Apelada". Informa que a Apelada não disponibilizou estadia e alimentação durante todo o período que ficou aguardando a relocação do voo. Salaria que a situação narrada não é razoável e constitui danos morais. Invoca o CDC. Pede provimento do recurso para condenar a Apelada ao pagamento de indenização a título de danos morais e na integralidade dos ônus sucumbenciais. Pela eventualidade, pede a majoração da verba honorária fixada em desfavor da Apelada (ff. 119-130).

Regularmente intimada, a parte Apelante comprovou o preparo em dobro (ff. 143-151).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Admissibilidade

Recurso próprio tempestivo e adequado. Portanto, deve ser conhecido e recebido nos efeitos legais (artigo 1.011, II e 1.012 CPC/15).

Mérito

A controvérsia recursal consiste na análise dos requisitos ensejadores da indenização a título de dano moral.

A responsabilização civil impõe àquele que causar dano a outrem o dever de repará-lo, mediante demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade (CC, arts. 186 e 927).

Ressalta-se que a relação existente entre as partes deve ser analisada sob o prisma consumerista e que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva e independentemente da existência de culpa pela falha na prestação do serviço, somente se eximindo de responsabilidade mediante prova de culpa exclusiva da vítima, de fato de terceiro ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior (CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 17).

Com efeito, o direito à indenização está condicionado à comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade.

Além disso, a empresa que efetua o transporte de pessoas possui obrigação de resultado, pela qual deve garantir a incolumidade física dos passageiros e a segurança da bagagem, sendo responsável pelo pagamento de danos causados pelo inadimplemento contratual, ressalvadas as excludentes legais (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima) (CC, art. 730 a 742).

Consta da exordial que a Autora realizou um contrato de voo com a Ré com destino à Madri. O retorno se daria no dia 29/07/2019, às 22h05 com conexão em Lisboa, onde pegaria outro voo partindo às



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

23h20 com destino à São Paulo. A pequena diferença de horários entre os voos decorre unicamente da diferença de fuso entre as cidades de Lisboa e Madri. O voo de Madri atrasou, foi colocada em outro voo que chegou a Lisboa apenas na madrugada de 30/07/2019. Em razão do atraso, teve de aguardar o próximo voo para São Paulo que estava previsto para 23h20 do dia 30/07. Foi encaminhada ao Hotel Mercure Lisboa, entretanto, teve de sair do quarto ao meio dia, "permanecendo 12 horas andando pela rua fora de seu país, até por volta das 23h20, longe de familiares e sem nenhuma assistência". A situação acarretou lucros cessantes, pois perdeu compromissos profissionais, além de dano moral.

A Ré sustenta que não tem qualquer ingerência sobre os controladores de voos, prestou toda a assistência, realocou os passageiros em voo mais próximo, "fez tudo o que estava ao seu alcance para impedir que a Autora sofresse qualquer tipo de dano". Sustenta ausência de danos materiais e morais.

O Juízo a quo, acolheu apenas a tese de danos materiais e refutou a alegação de dano moral.

Data venia, contrariamente ao entendimento do Juízo a quo e em que pese a alegação da Ré (Apelada) no sentido de que providenciou a acomodação da Autora (Apelante) em outra aeronave, hotel e alimentação, entende-se que o atraso demasiado de voo, como no caso, acarreta dano moral, pois viola a obrigação de honrar com as legítimas expectativas dos consumidores quando da aquisição dos bilhetes aéreos.

Não bastasse, a exigência de desocupação do hotel ao meio-dia, fazendo com que a Autora (Apelada) fosse obrigada a permanecer por inúmeras horas vagando pela cidade até o embarque no "próximo" voo, que saía as 23h20, implica em má assistência da companhia aérea e extrapola o mero aborrecimento, pois causa descontentamento, frustração, decepção, angústia, intranquilidade emocional, etc.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, lídima a responsabilidade indenizatória.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. PERCURSO POR VIA TERRESTRE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I - À responsabilidade das companhias aéreas é objetiva, nos termos dos arts. 21, inciso XII, alínea "c", 37, § 6º, ambos da Constituição da República, e 14 do Código de Defesa do Consumidor. II - "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos" (art. 14 do CDC). III - Se a parte ré alega que a retomada do voo não se consumou em virtude das condições climáticas, mas não faz qualquer prova nesse sentido, deverá arcar com o prejuízo causado ao passageiro. IV - Demonstrado que a parte autora, em razão de infortúnio interno, teve de seguir viagem pela via terrestre, chegando ao seu destino aproximadamente 07 (sete) horas depois do horário previsto para o desembarque, tem-se por configurada a ofensa moral a merecer reparação. V - No arbitramento da reparação por danos morais, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, cuidando para não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também não reduzir a indenização a valor irrisório, sempre atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJMG. AC n. 1.0000.19.100488-6/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da súmula em 04/02/2020)."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto ao valor, o numerário deve proporcionar à vítima satisfação pelo abalo sofrido e produzir, ao mesmo tempo, impacto bastante para dissuadir o causador do dano de reincidir em igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos.

Assim, à luz das circunstâncias específicas, notadamente do porte empresarial da Ré (Apelada) e das consequências advindas do atraso de voo, entende-se adequada a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), pois visa compensar a vítima sem configurar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO - VIAGEM INTERNACIONAL - DANOS MORAIS - QUANTUM - ARBITRAMENTO. A empresa de transporte aéreo responde objetivamente perante seus consumidores pela falha na prestação de serviços. A ocorrência de problema técnico é fato previsível que não caracteriza hipótese de caso fortuito ou de força maior capaz de excluir a responsabilidade da transportadora. É devida reparação por danos materiais e morais advindos do cancelamento de voo, mormente quando implica perda de compromissos pelo passageiro e frustra a possibilidade de realizar a programação almejada. A limitação imposta às indenizações por danos materiais por tratados internacionais que regulam transporte de passageiros não se estende e não exclui a reparação por danos morais. O arbitramento da indenização deve alcançar a dupla função de compensar a vítima e punir o agente. A quantia razoavelmente fixada no caso concreto em R\$7.000,00 (sete mil reais) deve ser mantida. Recurso principal desprovido e recurso adesivo prejudicado.

(TJMG. AC n. 1.0000.19.150478-6/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2019, publicação da súmula em 18/12/2019)."

Registra-se que nas indenizações a título de dano moral em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demandas fundadas na responsabilidade contratual, a correção monetária incide desde a data do arbitramento e os juros de mora incidem a partir da citação (STJ, súm. 362 e CC, art. 405).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para condenar a Ré (Apelada) ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela da CGJ/MG, a partir da publicação do acórdão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação STJ, súm. 362 e CC, art. 405).

Custas, despesas, incluindo as recursais e honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, inclusive, já considerando o trabalho desenvolvido nas duas instâncias, pela Ré (Apelada) (CPC/15, art. 85, § 1º e 11).

É como se vota.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"